



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006801-34.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado KASSIANO WESNEY BRITO DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006801-34.2022.8.26.0004

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: Kassiano Wesley Brito da Silva

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 36.327

APELAÇÃO. Preparo insuficientemente recolhido. Apelante que instada por decisão não recorrida, deixou de suprir a falta. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento do preparo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 2º e 6º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 149, que extinguiu a ação de busca e a apreensão por conta de abandono processual. Sem condenação nos honorários sucumbenciais.

Inconformada, apela a autora (fls. 152/161). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

O Recurso é tempestivo, foi insuficientemente preparado (fls. 162/164) e não respondido (fls. 168).

Posteriormente, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a complementação do preparo recursal na forma do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 172/173 — decurso do prazo certificado às fls. 175).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela autora, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita, **deixou de recolher a integralidade das custas de preparo**, não comprovou a alteração das condições socioeconômicas que a impedisse de suportar as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento da regra elencada pelo artigo 1.007, *caput*, e § 2º, do Estatuto Processual, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Em arremate, sem o arbitramento da verba honorária na origem (até porque não angularizada a relação processual), inaplicável ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora